



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 06/05/2024 13:05:33.027 - MESA

PL n.1544/2024

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores exclusivamente comissionados da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão da Câmara dos Deputados.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do ato de exoneração.

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço na Câmara dos Deputados.

§ 3º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de quinze remunerações.

§ 4º Considera-se um mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no caput, a fração igual ou superior a quinze dias.



§ 5º São vedados:

I- a soma de períodos descontínuos de serviço na Câmara dos Deputados para o fim de aumento do valor da indenização;

II- a soma de períodos de serviço fora da Câmara dos Deputados para fins de pagamento da indenização;

III - o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

§ 6º A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização.

§ 7º Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do artigo 1º desta lei.

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão na Câmara dos Deputados, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do artigo 1º desta lei, terá direito ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão podem ser exonerados a qualquer momento, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração. E, quando isso acontece, saem sem qualquer direito cabível aos trabalhadores celetistas, como aviso prévio, seguro-desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua correlacionada multa de 40%. Muitas vezes, inclusive, esses servidores são surpreendidos com a notícia de sua exoneração com um prazo extremamente curto, podendo ocorrer até no mesmo dia em que são definitivamente desligados.



Especificamente na Câmara dos Deputados, não são raros os relatos de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, que laboraram nesta Casa por 20 ou 30 anos, que, quando exonerados, em face da não reeleição de seus Deputados, saem, como diz o linguajar popular, “*com uma mão na frente e outra atrás*”.

Ocorre, contudo, que o fato de o servidor ser ocupante do cargo em comissão demissível *ad nutum* denota apenas maior mobilidade no preenchimento por pessoas de confiança do administrador, não significando que não deva fazer jus a qualquer direito.

Nesse diapasão, embora o art. 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, preveja que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, isso não é impeditivo a que a lei formal preveja, em caso de exoneração imotivada, mecanismos de proteção para o comissionado exonerado. A própria Carta Magna consagra, em seu art. 1º, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como, no art. 3º, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. E o art. 6º da Carta Magna prevê o trabalho e a segurança como direitos sociais de todas as pessoas.

Desta feita, **prever uma indenização pela exoneração dos servidores em comento, não só corrige uma distorção de nosso modelo legal, como também é medida da mais lúdima justiça!**

Destaca-se, por oportuno, no tocante à constitucionalidade, que o tema é relativo à remuneração dos servidores desta Câmara dos Deputados, matéria de iniciativa privativa, para seus respectivos servidores, das Casas do Congresso Nacional e do mencionado Tribunal, nos termos do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

Não há, assim, que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, sob o argumento de que se trataria de tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Isso só aconteceria se o



projeto se destinasse a regular o tema para todos os servidores comissionados da União, englobando todos os Poderes e Órgãos Independentes, o que não é o caso.

Por derradeiro, impende rememorar que o Supremo Tribunal Federal (STF) também já reconheceu a extensão de certos direitos trabalhistas aos servidores públicos, ainda que não expressamente mencionados no art. 39, § 3º, da CF, que elenca os direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores. É o caso da estabilidade provisória da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Decidiu o Supremo, no Tema de Repercussão Geral nº 542, relacionado ao Recurso Extraordinário (RE) nº 842.844, que a trabalhadora gestante tem direito à estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado. Afirmou o STF, na ocasião, que o direito à dignidade humana é direito fundamental de salutar importância e que sobrepuja outros interesses ou direitos.

Conclui-se, neste ínterim, que a modificação pretendida nesta proposição está em conformidade com a jurisprudência pátria.

Nada mais havendo a acrescentar, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, na busca de JUSTIÇA aos competentes assessores desta Casa de Leis, que contribuem efetivamente para o alcance dos objetivos primordiais do Poder Legislativo, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

